

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 28360

SESSÃO DE: 10/07/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/628/98 A.I. Nº: 1/9800186

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

RECORRIDO: G.N. TECIDOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: AMARÍLIO CAVALCANTE JR.

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. BAIXA A PEDIDO. INOBSERVÂNCIA AO DIREITO DE ESPONTANEIDADE ASSEGURADO AO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. INTELIGÊNCIA DO ART.32 DA LEI 12.732/97 COMBINADO COM O ERA.24, INCISO III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 033/93.

RELATÓRIO

Quando no processo de baixa a pedido, a empresa foi autuada sob a alegativa de que deixara de emitir notas fiscais no período de janeiro a agosto de 1997.

Cientificada do lançamento, a autuada não efetuou o pagamento nem sequer apresentou defesa para o auto contra ela lavrado.

O julgador singular, em grau de preliminar, arguiu a nulidade do feito por estar o mesmo em inobservância com o ordenamento legal que versa sobre a matéria, pois não fora respeitado o direito que é assegurado ao contribuinte de, espontaneamente, no prazo de 10 dias pagar o valor referente a obrigação tributária.

A Procuradoria Geral do Estado, em parecer conclusivo, concorda com o julgamento a quo, e opina no sentido de que o processo seja declarado nulo, pelos seus bem fundamentados argumentos.

E O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de um caso bastante conhecido nessa primeira câmara, que é a obstrução ao direito a espontaneidade assegurado ao contribuinte por ocasião do processo de baixa a pedido.

Por ocasião da notificação de baixa emitida ao contribuinte, o autuante não fez constar o

Prazo de dez(10)dias a fim de que o autuado ,espontaneamente, fosse cumprir a obrigacao tributa-
ria.

Consoante reza o art. 32 da Lei 12.732/97, como o agente fiscal estava legalmente impedido
De lavrar o auto de infracao, é absolutamente nulo o ato por ele praticado.

Sem maiores delongas, voto no sentido de que se conheca o recurso oficial, se negue provi-
mento quanto ao merito a fim de que se mantenha inalterado a decisao singular que julgou nulo o
Presente processo, conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

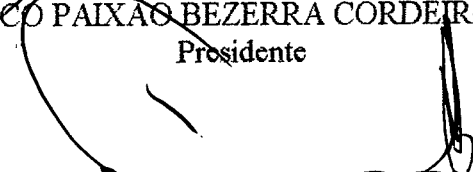
E O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTANCIA e recorrido G.N.TECIDOS LTDA.,RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de
Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ofial, negar-lhe provimento no me-
rito, para o fim de confirmar a decisao de nulidade do feito fiscal exarado pelo julgador singular, acordes com parecer
Da Douta Procuradoria Geral do Estado.

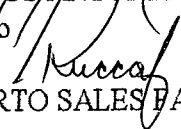
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em
Fortaleza, 10 / 08 /2000.

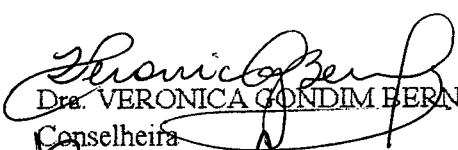

FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente

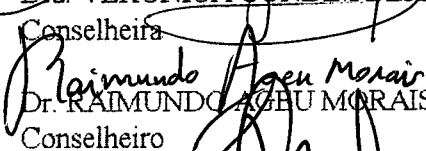

Dr. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR
Conselheiro Relator

Dr. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS
Conselheiro

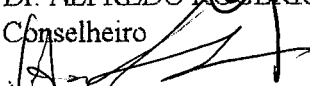

Dr. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


Dr. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


Dra. VERONICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


Dr. RAIMUNDO AZEUMORAIS
Conselheiro


Dr. ALFREDO ROSÉRIO G. DE BRITO
Conselheiro


Dr. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Fomos presentes


Dr. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado